Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO - SEME

Decisão nº 003/2024/PREGÃO/SEME

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo

Processos Administrativos: 51.299/2022/SEME-INTERNO Ref. Contratação de empresa

especializada para o fornecimento de um elevador plataforma vertical de acessibilidade, com

serviço de montagem e instalação incluídos e desinstalação do equipamento defeituoso no

Colégio Municipal Rui Barbosa, 4527/2024/SEME Ref. Manifestação de intenção de recurso

interposto pela empresa PREVELAR SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA em sessão do

P.E. 023/2023/SEME na data de 25/01/2024.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023/SEME

SOLUÇÕES **Recorrente: PREVELAR ENGENHARIA** LTDA. e-mail

mpinho@prevelar.com.br, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº

29.080.486/0001-05, com sede na Rua Silveira Martins, n°2568, na cidade de Salvador/BA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de um elevador

plataforma vertical de acessibilidade, com serviço de montagem e instalação incluídos e

desinstalação do equipamento defeituoso no Colégio Municipal Rui Barbosa

I. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Refere-se ao procedimento licitatório aberto às 09 horas e 35 minutos de quinta-

feira, dia 25 de janeiro de 2024, através da plataforma no site www.licitanet.com.br. As

propostas iniciais inseridas no sistema para o lote global foram de 03(três) empresas, conforme

relatórios da sessão anexada ao processo 51.299/2023 e neste.

1.2. Na sessão eletrônica inicial realizada no dia 25/01/2024, após as fases de lances e

negociação, foi realizada a conferência da documentação de habilitação da empresa

PREVELAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA que ofertou o menor valor global no

certame. Em seguida, o Pregoeiro, após análise da documentação pertinente, promoveu a

inabilitação da referida empresa por não apresentar a documentação referente à regularidade

com o FGTS, declaração de visita técnica, atestado de capacidade técnica operacional e prova

de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Classe CREA/CAU, desatendendo,

respectivamente, aos itens 11.2.3., 11.4.5.,11.5.1.,11.5.2, conforme consta na ata de realização

do pregão eletrônico (fls. 04/10).

1.3. Após declarado os diversos vencedores e decorrida a fase de análise de documentos

habilitatórios, o pregoeiro conforme item 13.1 do edital, concedeu o prazo de 10(dez) minutos



Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Educação COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

para que qualquer licitante manifestasse a intenção de recorrer. Ato contínuo, aberto o prazo, a Prevelar Soluções em Engenharia Ltda, manifestou tempestivamente e motivadamente a intenção de recurso em campo próprio do sistema, verbis:

"Srs. da Equipe de licitação e Sr. Pregoeiro, a Prevelar Soluções em Engenharia Ltda, vem manifestar a sua intenção de recurso, pois como já havia sido relatado anteriormente nesse certame, não houve a captação de arquivos enviados, foi feito contato com o suporte no protocolo 2024012558667, onde a empresa pediu auxílio na página da sessão e foram enviados os arquivos, pedimos que ser for possível, dentro das cláusulas cabíveis, seja feita revisão desta caso isolado e passível de acontecer. Atenciosamente, Prevelar Soluções em Engenharia Ltda."

- 1.4. Por conseguinte, o pregoeiro disponibilizou no sistema o prazo para apresentação de peças recursais e de contrarrazões, conforme período informado no item 13.4 do edital, com a recorrente apresentando sua peça de razões recursal tempestivamente no sistema *pugnando* pela reforma do ato de inabilitação encontram-se acostadas as fls.13/16.
 - 1.5. Diligência realizada junto a plataforma licitanet acerca da veracidade do ocorrido encontram-se as fls.17/30. É o sucinto relatório

II. DAS PRELIMINARES

Para juízo de admissibilidade dos recursos quanto ao pregão eletrônico, far-se-á necessária análise de atendimento aos pressupostos recursais que devem ser observados nesta oportunidade.

2.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório, e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é **tempestivo**, pois interposto dentro do prazo legal, em observância ao item 13.4 do edital.

2.3. DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A recorrente **apresentou motivação do recurso**, informada no momento de interposição e na sua peça recursal, sobre a seguinte égide:

"Srs. da Equipe de licitação e Sr. Pregoeiro, a Prevelar Soluções em Engenharia Ltda, vem manifestar a sua intenção de recurso, pois como já havia sido relatado anteriormente nesse certame, não houve a captação de



Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Educação COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

arquivos enviados, foi feito contato com o suporte no protocolo 2024012558667, onde a empresa pediu auxílio na página da sessão e foram enviados os arquivos, pedimos que ser for possível, dentro das cláusulas cabíveis, seja feita revisão desta caso isolado e passível de acontecer. Atenciosamente, Prevelar Soluções em Engenharia Ltda."

2.4. DA SUCUMBÊNCIA

A recorrente **é parte sucumbente** na licitação em epígrafe, visto que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame.

2.5. DO INTERESSE EM RECORRER

Verifica-se o **interesse legítimo de recorrer** em prol de sagrar-se ao apresentar seus argumentos interpostos utilizando-se destes para provocar a reconsideração dos atos do Pregoeiro.

III. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO RECURSAL

- 3.1. Ultrapassada as preliminares, ora regulares, passa-se a análise de mérito da "manifestação de intenção de recurso expresso em sessão" pela licitante **PREVELAR SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.080.486/0001-05, no Sistema da Plataforma do *Licitanet* www.licitanet.com.br no tocante aos documentos de habilitação no momento do certame.
- 3.2. Compete trazer a lume os princípios norteadores insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 6.279/2020:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " (grifos nossos)¹

Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação o instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e aos que lhes são correlatos. Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que resguardado o interesse da administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. ²

¹ BRASIL. LEI №8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, JUN 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm

² CABO FRIO. DECRETO №6.279/2020. DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Município de Cabo Frio.** Cabo Frio, RJ, JUN 2020. Disponível em: https://cabofrio.aexecutivo.com.br/arquivos/1311/DECRETOS_6279_2020_0000001.pdf



Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Educação COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

- 3.3. Segundo Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a matéria, aduz que o edital de licitação busca cumprir o objetivo de ser "o instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação. "³ e também informa que "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessários à qualificação dos interessados."⁴ Sendo indiscutível o princípio de vinculação das partes às normas do edital, não somente para a Administração como também para os licitantes⁵.
- 3.4. A interpretação e a aplicação do direito administrativo não devem ignorar a observação e inclusão dos conceitos basilares pertinentes ao princípio da Razoabilidade, conforme bem expressa Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua doutrina, confira-se:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olimpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos."

- 3.5. Introduzido os princípios norteadores dos atos realizados, convém destacar o que a recorrente alegou em suas razões que anexou corretamente os documentos de habilitação, mas que houve falha do sistema "licitanet" no registro dos mesmos.
- 3.6. Não assiste razão aos argumentos da empresa recorrente, uma vez que a mesma descumpriu cláusula editalícia referente à habilitação, mais precisamente os itens 11.2.3., 11.4.5.,11.5.1.,11.5.2, ao não apresentar os documentos de regularidade com o FGTS, declaração de visita técnica, atestado de capacidade técnica operacional e prova de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Classe CREA/CAU na aba de documentos de habilitação, conforme se verifica na imagem a seguir:

³ DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. pg. 90.

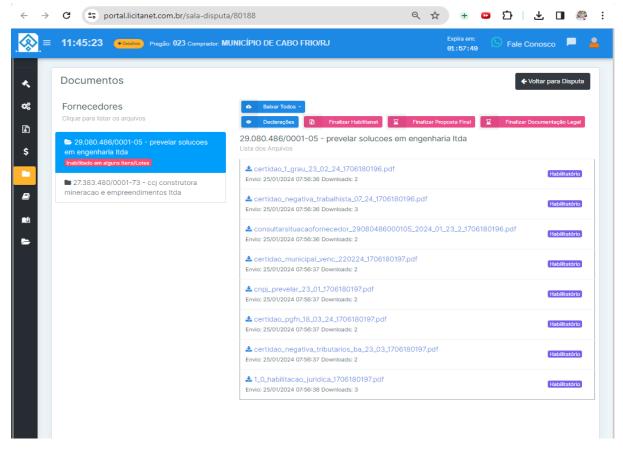
 $^{^4}$ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pg.274.

⁵ TRF 5^a Região. 1^a Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412

⁶ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira: in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10^a ed, 1994. pg.72.

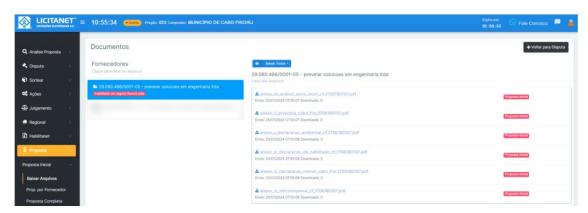


Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Educação COMISSÃO DE PREGÃO – SEME



3.7. Em contato com o suporte do sistema via e-mail (suporte@licitanet.com.br), este pregoeiro solicitou informações acerca do ocorrido, para verificar se realmente ocorrera falha no sistema. Em resposta, o suporte da plataforma "licitanet" encaminhou "prints" da conversa com a recorrente e das telas do sistema, bem como documento declaratório informando que a recorrente anexou os documentos faltantes no campo proposta inicial, confira-se excerto:

Fornecedor anexou também alguns documentos no campo de proposta inicial, conforme print.



3.8. Assim, ficou demonstrado que **não houve falha do sistema**, mas sim **falha do usuário no momento de anexar seus documentos de habilitação**.



Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Educação COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

- 3.9. Como de sabença, o licitante é responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, conforme disposto nas cláusulas 7.3 e 7.11 do instrumento convocatório.
- 3.10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz lei entre as partes e suas regras obrigam a todos os envolvidos, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

- 3.11. Portanto, a falha da recorrente, na situação em concreto, não pode servir de supedâneo para ferir a isonomia entre os competidores e prejudicar quem diligentemente anexou todos os documentos exigidos no edital.
- 3.12. Vê-se, portanto, que o enfoque normalmente aceito e empregado, seja pela doutrina ou pela jurisprudência, na condução dos atos oficiais é a utilização moderada de formalismos para o saneamento de eventuais vícios formais e materiais, bem como de se pautar por análises fundamentadas no princípio da isonomia. Progressivamente, tal avaliação deve adicionar parâmetros, que considerem ênfases no objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, sempre observado o procedimento isonômico e de razoabilidade. Por isso, é inegável que as ações empreendidas foram amparadas pelos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, pois oportunizou de maneira igualitária aos licitantes presentes uma competição equitativa, inclusive para a licitante requerente.
- 3.13. Portanto não se verifica afronta aos princípios constitucionais e licitatórios na atitude deste pregoeiro, tampouco violação à norma objetiva, uma vez que o formalismo não



Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Educação COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

causou restrições competitivas, tampouco foi relativizado de forma a violar a vinculação ao instrumento convocatório, e assim não sobrepujou a busca pelo atendimento do interesse

público materializada na obtenção da proposta mais vantajosa.

IV. DA DECISÃO

4.1. Com fulcro na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente e na Lei 8.666/1993, sem nada

mais a evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO nº

023/2023/SEME da licitante **PREVELAR**, pois foram preenchidos os pressupostos recursais.

E no mérito, deixo de acolher o provimento, mantendo INABILITADA a empresa

PREVELAR SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.080.486/0001-05, por desatender aos itens 11.2.3,

11.4.5,11.5.1,11.5.2, do Edital., tendo em vista a observância dos princípios de isonomia, da

legalidade, da objetividade nas determinações habilitatórias e da vinculação ao instrumento

convocatório.

Por fim, submeto a presente decisão à elevada consideração da autoridade superior, em

observância às disposições do § 40 do Art. 109, da Lei No 8.666/93.

À consideração superior,

Cabo Frio, 15 de fevereiro de 2024.

André Souza de Almeida

Pregoeiro - SEME